



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.910453/2011-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.137 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente OCEAN EXPRESS SERVIÇOS EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NÃO INFORMADAS EM DIRF. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

Na compensação, a lei exige, para comprovação do imposto retido na fonte, a confirmação da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 19/09/2007 através da PER/DCOMP nº 42861.04034.190907.1.3.02-0995. Tem por objeto o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela empresa no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 54.588,23.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo – RS, com fundamento no Despacho Decisório, eletrônico, de nº 948123119, de 02/08/2011 (fls. 46 a 53).

O Despacho Decisório informou que, analisadas as informações prestadas nos PER/DCOMP, dos R\$ 54.588,23 informados como retenção na fonte, apenas R\$ 45.601,24 haviam sido confirmados pelos sistemas da Receita Federal. Que o valor original do saldo negativo informado nos PER/DCOMP, confirmado na DIPJ, era de R\$ 54.588,23. Que, considerando-se apenas os valores de retenções na fonte confirmados, o saldo negativo disponível era de R\$ 45.601,24. Que, diante do exposto, homologava parcialmente a compensação declarada.

As retenções de imposto não confirmadas, no valor total de R\$ 8.986,99 (R\$ 54.588,23 - R\$ 45.601,24), são detalhadas no quadro constante às fls. 48 a 51, denominado Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 3 a 17, alegando anexar cópia de todas as notas fiscais cuja retenção na fonte não foi confirmada pelo Despacho Decisório (Doc 2, às fls. 54 a 466), bem como cópia do Livro Razão no qual consta o registro do IRRF do ano de 2006 (Doc 3, às fls. 467 a 484). Ainda, anexou planilha de conciliação das informações (Doc. 4, às fls. 485 a 490).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 621 a 628 do presente processo (Acórdão 16-80.710, de 21/11/2017), deu provimento parcial à manifestação da empresa, reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.072,14.

Argumentou que, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1985, o comprovante emitido pela fonte pagadora é documento necessário para a utilização do crédito. Que, além disso, é necessário que o interessado tenha ofertado à tributação os rendimentos percebidos das fontes pagadoras. Que as notas fiscais juntadas pelo contribuinte não são documentos imparciais, uma vez que não têm o aceite de recebimento, da mercadoria ou do serviço, lançado pelo terceiro em seu canhoto.

Ainda assim, consultando os sistemas informatizados da Receita Federal, o julgador de primeira instância detectou retenções na fonte, feitas a nome do contribuinte ou de suas filiais, que não haviam sido consideradas no Despacho Decisório. Confirmou a retenção de R\$ 46.673,38, enquanto o Despacho Decisório havia considerado apenas R\$ 45.601,24. Além disso, em consulta à DIPJ, comprovou que o contribuinte havia oferecido à tributação valores que comportavam todos os rendimentos informados como objeto desse valor de retenção na fonte.

Concluiu que como a DRF de origem já havia reconhecido o montante de R\$ 45.601,24 a título de fonte, a decisão lhe acresceria o importe de R\$ 1.072,14 (46.673,38 - 45.601,24). Como o saldo negativo apurado era o exato valor do IRRF, considerou parcialmente procedente o pedido do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2018, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/04/2018 (fls. 638 a 644), novamente anexado às fls. 647 a 653. Nele alega:

- (i) que o argumento da DRJ de que somente o comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora, pode provar que houve a retenção do IR na fonte é contrário ao princípio da legalidade tributária, sendo possível a produção da prova por outros meios, quando a fonte pagadora não cumpre sua obrigação acessória;
- (ii) que, juntamente com a manifestação de inconformidade, anexou documentação idônea e hábil à comprovação do IRRF, qual seja: todas as notas fiscais correspondentes, cópia do razão contábil, e relatório de conciliação com o respectivo IRRF.

Ainda, cita jurisprudência do CARF, toda na mesma direção do Acórdão 9101-003.437, da CSRF, Sessão de 07/02/2018, do qual transcreve alguns trechos, que decidiu que “o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega”.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Quanto ao mérito, a empresa argumenta que, na ausência de DIRF e comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, é possível a prova da retenção na fonte por outros meios. Transcrevo, abaixo, ementa do acórdão citado pela recorrente (Acórdão 9101-003.437, da CSRF, de 07/02/2018) que defende a ideia contida em toda a jurisprudência mencionada no recurso:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

É perfeito, em sua argumentação e conclusões, o acórdão citado. Ele nos leva, contudo, a uma difícil questão, ali não enfrentada por não ser o tema em debate. A questão é: descartada a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da fonte pagadora, que homologaria automaticamente a compensação pretendida, e descartado o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, que documentos comprovam efetivamente a retenção sofrida?

Para responder à pergunta, é prudente observar o que decidiu o legislador. O art. 55 da Lei 7.450/85, abaixo transcrito, era a base legal do §2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), e permanece sendo a base legal do art. 988 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018):

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A confirmação do art.55 pelo novo RIR nos leva à conclusão de que o legislador permanece elegendo o comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos, como documento destinado a comprovar a retenção, necessário à compensação. Ainda que se questione a obrigatoriedade do documento formal, a ideia contida na lei é de que, para a compensação, é necessária a informação prestada pelo terceiro que efetuou a retenção.

Embora não caiba a esse colegiado emitir juízo de valor sobre a decisão do legislador, que parece considerar haver maior segurança no cruzamento de informações entre contribuintes diferentes, penso que agiu com sabedoria o legislativo, nessa questão, ao dar a diretriz do que se deve exigir como comprovação, porque a indefinição sobre a prova necessária ao pleito da compensação traria insegurança jurídica prejudicial à Fazenda Pública e à sociedade.

Por isso, embora a contabilidade faça prova a favor do contribuinte, contraria a lei a ideia de que o sujeito passivo possa pleitear compensação comprovando a retenção na fonte apenas com documentos emitidos por ele próprio, ainda que sejam documentos contábeis e fiscais. Há que haver a confirmação da outra parte, que efetuou o pagamento e a retenção na fonte.

No caso concreto, a recorrente juntou aos autos, como provas, os documentos às fls. 54 a 484, que, segundo seu recurso voluntário, consistem em:

- (i) cópia da totalidade notas fiscais, de emissão da recorrente no ano-calendário de 2006, cuja retenção de IR na fonte não foi confirmada pelo Despacho Decisório (fls. 54 a 269);
- (ii) cópia do Livro Razão em que consta o registro do IRRF do ano de 2006 (fls. 270 a 484).

Às fls. 485 a 490 juntou planilha de conciliação dos valores.

Então, temos as notas fiscais emitidas pela recorrente, e o Livro Razão por ela confeccionado. Trata-se de documentos fiscais de sua emissão. Na lógica do art. 55 da Lei 7.450/85, documentos que não habilitam o contribuinte a pleitear a compensação.

Conclusão

Conclui-se que notas fiscais e registros contábeis da pessoa jurídica beneficiária do rendimento não habilitam ao pleito da compensação referente ao imposto retido na fonte. A lei exige, para comprovação da retenção, a confirmação da fonte pagadora.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan